

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/8/2016, Seção 1, Pág. 16.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Saberes Instituto de Ensino Ltda. – EPP		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 722, de 27 de novembro de 2014, publicada no DOU de 28 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso Superior de Tecnologia em Logística, tecnológico, da Faculdade Saberes, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000080/2015-83		
PARECER CNE/CES Nº: 174/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/3/2016

I – INTRODUÇÃO

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade Saberes contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que indeferiu o pedido de autorização do curso Superior de Tecnologia em Logística, tecnológico, por meio da Portaria nº 722, de 27 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 28/11/2014.

a) Histórico

A Faculdade Saberes (código 1852) é mantida pela Saberes Instituto de Ensino Ltda – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.536.979/0001-42, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.

De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade Saberes foi credenciada pela Portaria MEC nº 2418, de 9 de novembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União – DOU – de 13 de novembro de 2001, e tem sede na Av. Cezar Helal, nº 1180, bairro Praia do Suá, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Instituição oferta atualmente 5 (cinco) cursos de graduação e atua também na pós-graduação *lato sensu*.

O Índice Geral de Cursos (IGC) é igual a 3 (três) e Conceito Institucional (CI) também 3 (três).

A Faculdade Saberes solicitou a autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Logística, tecnológico na modalidade presencial.

Através da Portaria nº 722, de 27 de novembro de 2014, publicada no DOU de 28 de novembro de 2014, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Logística, tecnológico, pleiteado pela Faculdade Saberes.

A IES interpôs recurso, direcionado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra o indeferimento instituído pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

b) Mérito

O processo referido foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após essa análise, o processo foi encaminhado ao Inep, onde, após avaliado por comissão, o curso obteve os conceitos “3.7”, “3.9” e “3.0”, nas dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, respectivamente, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “3” como resultado da avaliação das dimensões abaixo discriminadas:

Dimensão 1	Organização institucional para educação à distância	Conceito 3.7
Dimensão 2	Corpo social	Conceito 3.9
Dimensão 3	Instalações físicas	Conceito 3.0

No relatório da avaliação do Inep os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos indicadores:

- 4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE);
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral;
- 3.2. Laboratórios didáticos especializados;
- 4.9. Condições de acesso a pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;
- 4.3. Política de educação ambiental;

Por essas razões, e o não atendimento ao requisito Condições de acesso a pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Logística, tecnológico, pleiteado pela Faculdade Saberes.

Passo a transcrever, na íntegra, a análise apresentada pela SERES em seu Parecer

Final:

Após analisar os documentos apresentados, a Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior entende que a decisão acatada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a saber:

Baseado no relato dos Especialistas, esta Secretaria emitiu Parecer final, decidindo pelo indeferimento do curso, conforme registro abaixo:

“A análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente nos requisitos legais e normativos.

O padrão decisório adotado por esta Secretaria está consignado na Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013 que estabelece requisitos mínimos e cumulativos para concessão de autorização de curso pelas Instituições de Ensino Superior.

De acordo com a avaliação do Inep, a Instituição não cumpriu a todos os requisitos legais, pois, conforme os itens 4.4, 4.9 e 4.13 do relatório o “(...) regime de trabalho, 100% são parciais, não tendo nenhum docente em tempo integral. Logo, o art. 3º da Resolução CONAES Nº 1, de 17/06/2010 não é atendido em termos de regime de trabalho. (...)”. Além disso, os avaliadores apontaram que a acessibilidade não atende integralmente, pois a Instituição não possui piso tátil, notebooks adaptados para deficiente visual, e não há estacionamento especiais para idosos e

cadeirantes. E, ainda, a educação ambiental não está prevista no PPC de modo transversal.

Além disso, a Instituição não cumpriu a todos os requisitos legais, pois, conforme o item 4.9 do relatório, “Faltam banheiros adaptados para as pessoas com mobilidade reduzida no primeiro andar da IES, local onde estão as salas de aulas onde deverá funcionar o curso”.

Sendo assim, apesar de ter recebido um conceito global satisfatório, o não atendimento de todos os requisitos legais, bem como a menção insuficiente da Dimensão “3”, impedem deferimento do curso.

Nesse sentido, tendo em vista a fragilidade supracitada e, considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, bem como o Decreto nº 5.296/2004, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.”

No entanto, assiste à recorrente o direito de ter o seu recurso analisado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006. Cumpre, igualmente, acrescentar que para análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria.

Transcrevo abaixo a conclusão da SERES:

Dessa forma e em vista ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação Geral competente manifestam-se pelo encaminhamento do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.

c) Recurso da IES

O recurso da IES está anexado ao processo.

d) Apreciação do Relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade Saberes (código 1852) em face da Portaria nº 722, de 27 de novembro de 2014, do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicado no Diário Oficial da União, em 28 de novembro de 2014, por meio do qual, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Logística, tecnológico, da Faculdade Saberes.

O referido curso foi submetido à avaliação da comissão *in loco* no qual recebeu Conceito de Curso (CC) 3 (três), entretanto, apresentou algumas fragilidades importantes. Além disso, não foi considerado atendido o requisito: Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

A IES impetrou recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

O relatório elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja ela de deferimento, seja de indeferimento.

Há ainda que esclarecer que o relatório técnico elaborado pela SERES integra o conjunto de elementos de instrução do processo. Prova incontestável dessa afirmação é a fase denominada “Secretaria – Parecer Final”, que está inserida nas telas do e-MEC, antecedendo a fase denominada Portaria do Ato Autorizativo. Posto isso, nada há que permita concordar com

o alegado descumprimento do que dispõe o parágrafo 10, do art.10, do Decreto nº 5773/2006, introduzido pelo Decreto nº 6.303/2007.

Considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade Saberes, contra a decisão de indeferimento do Curso Superior de Tecnologia em Logística, tecnológico.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 722, de 27 de novembro de 2014, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Logística, tecnológico, que seria ministrado pela Faculdade Saberes, localizada na Avenida Cezar Helal, Ed. São Jorge, 2º e 3º pavimentos, bairro Praia do Suá, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pela Saberes Instituto de Ensino Ltda., com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 10 de março de 2016.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente